Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 126/2025 - PGDF/PGCONS

Processo: 00020-00011171/2025-56

Interessado: Procuradoria-Geral do DF

Assunto: concurso público e final de fila

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO NEGRO APROVADO E CLASSIFICADO EM DUAS LISTAS (COTAS E AMPLA CONCORRÊNCIA). NOMEAÇÃO, POSSE E EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RENOMEAÇÃO OU RECONVOCAÇÃO. Após a investidura no cargo público para o qual aprovado, não há possibilidade de nova nomeação do mesmo candidato no mesmo certame, sob pena de violação à regra do concurso público. Para nova nomeação do servidor exonerado, necessária a realização de novo concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF. Em razão disso, não se afigura possível acolher-se a solicitação de final de fila para o mesmo cargo em que exercido o direito de posse, ainda que referente a lista classificatória diversa. Incidência do art. 8º da LC 840/2011 c/c art. 6º, I, da Lei Distrital 4.949/2012 e art. 37, II, da CF.

1. RELATÓRIO

1.1. Por meio do Memorando nº 42/2025 - PGDF/SEGER/SUAG/DIGEP/GEFAT (164232834), narrou-se que candidata aprovada no certame público ficou classificada em duas listas: uma, referente às cotas para pessoas pretas ou pardas, na 3ª posição, e outra da ampla concorrência, em que ficou classificada na 60ª posição. Após, foi nomeada para o cargo de Analista Jurídico da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com base na lista de classificação dos candidatos cotistas (PNP) – Doc. 164236207, tendo tomado posse e entrado em exercício em 25/04/2022 (164236416). Posteriormente, foi exonerada a contar de 07/06/2024, conforme a Portaria nº 273, de 05 de junho de 2024 (164242419). Em 03/02/2025, a agora ex-servidora apresentou Termo de Solicitação de Final de Fila (164242678) referente à sua colocação na 60ª posição da lista de ampla concorrência.

1.2. Após a tramitação processual, o Senhor Secretário-Geral da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio do Despacho nº 166016192, encaminhou à Procuradoria-Geral do Consultivo as seguintes dúvidas jurídicas acerca de candidatos de concurso realizado antes da edição da Lei nº 7.586, de 28 de novembro de 2024, que alterou a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2024, sendo a primeira dúvida

baseada no caso concreto delineado no item 1.1 e as demais elaboradas de forma abstrata:

> a) um candidato classificado em duas listas de um concurso público, após ser nomeado em decorrência de uma delas, mantém sua colocação na outra? Ou não há necessidade de convocação pela segunda lista?
>
> b) caso solicite final de fila ou manifeste desistência do concurso, o candidato que figura em mais de uma lista mantém sua posição nas demais?
>
> c) ao solicitar final de fila, seja antecipadamente ou após a nomeação, o candidato pode renovar esse pedido quando sua convocação ocorrer novamente? Ou seja, é possível solicitar final de fila mais de uma vez para a mesma vaga, seja na mesma lista ou em listas diferentes?

1.3. É o relato dos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Atualmente, para os concursos vindos a partir da vigência da Lei 7.586/2024, as questões em debate estão regulamentadas nos seguintes dispositivos da Lei Distrital 4.949/2012:

> Art. 8º-Q Quando o candidato nomeado desistir da posse ou pedir reposicionamento para o final de fila, nos termos desta Lei, a vaga deve ser preenchida pelo próximo candidato da respectiva lista de classificação.
>
> Parágrafo único. O candidato nomeado em qualquer das listas de classificação fica excluído das demais, **salvo se não tomar posse**.
>
> Art. 68-A. O candidato aprovado em concurso público pode, antes da nomeação, ou no prazo de que trata o art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, contado da publicação do ato, solicitar reposicionamento em final de fila, por até 2 vezes, com caráter irretratável.
>
> Parágrafo único. Na hipótese do caput, o candidato fica reposicionado **no final da respectiva lista**, observada a sua classificação.

2.2. Apesar da disposição do art. 3º da Lei 7.586/2024[1], que impõe a aplicação dos novos dispositivos apenas aos concursos supervenientes à vigência da nova legislação, percebe-se que esta, quanto ao art. 8º-Q, § 1º, incluído na Lei 4.949/2012[2], buscou apenas aclarar norma que pode ser extraída de outros parâmetros legais, como o da vedação à diferenciação entre candidatos, senão por lei, e da norma que impõe a realização de concurso público como etapa prévia ao provimento de cargos públicos (art. 6º, I, da Lei Distrital 4.949/2012 c/c art. 5º, II, e art. 37, *caput,* da CF).

2.3. Com efeito, o candidato que logra êxito nas etapas de seleção pública é aprovado em determinado concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva de determinado cargo público. As diferentes listagens são, assim, meros instrumentos para melhor implementação da política de cotas, que, por sua finalidade de promover maior representatividade e igualdade entre o cenário social e os quadros públicos, têm implícita a favorabilidade da regra em relação ao candidato que intenta ser nomeado para o cargo público[3].

2.3.1. Nesse sentido, a interpretação que se extrai da Lei Distrital nº 6.321/2019, do Decreto Distrital nº 42.951/2022 e do seguinte julgado:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA ESPECIAL DE NEGROS E PERDOS. DIREITO DE CONCORRÊNCIA CONCOMITANTE. LISTAGEM GERAL.
>
> 1. Os candidatos inscritos em concorrência especial de pardos e negros têm direito à concorrência concomitante nesta e na geral, de maneira que a aprovação na etapa do concurso observa a pontuação mínima naquela que **beneficiá-lo**.
>
> 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.179.429/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

2.3.2. Investido no cargo público por meio de convocação em listagem mais favorável, o candidato nomeado que exerce seu direito de posse não tem oportunidade de nova decisão em relação ao

mesmo cargo no mesmo concurso público. Isso ocorre porque a investidura no cargo esgota sua relação jurídica com a Administração Pública enquanto candidato aprovado, nos termos da Lei nº 4.949/2012. A partir desse momento, ele passa à condição de servidor público, e sua nova relação jurídica passa a ser regida pela Lei Complementar nº 840/2011 (art. 2º).

2.3.3. Por isso, uma vez exercido o direito à posse no cargo para o qual foi aprovado, não é, no atual parâmetro normativo, admissível a criação de um novo direito de nomeação e posse no mesmo concurso público. Tal situação violaria o princípio da legalidade, seja pela ausência de previsão legal, seja por ferir o direito de outro candidato aprovado que aguarda nomeação, conforme os artigos 5º, II, e 37, caput e inciso IV, da Constituição Federal.

2.3.4. Como o ordenamento jurídico não prevê a figura da "renomeação", não é possível admitir, no mesmo concurso, o pedido de remanejamento para o final da fila na listagem de ampla concorrência após a investidura do candidato aprovado, que já se tornou servidor público. Tal hipótese não encontra amparo em nenhuma das formas de provimento de cargo público sem a realização de um novo concurso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 840/2011.

2.3.5. O entendimento exposto, assim, está em plena harmonia com os princípios da isonomia, da eficiência administrativa e da legalidade, além de resguardar o direito dos demais aprovados no certame e a própria regra do concurso público, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal.

2.3.6. Por fim, no que se refere aos demais questionamentos - itens "b" e "c" da linha 1.2 -, aguarde-se a ocorrência de situação em concreto para proceder-se, se o caso, à análise e manifestação jurídica que sirva de subsídio à decisão administrativa.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, em resposta à dúvida jurídica apresentada, opina-se no sentido de que ao tomar posse, fica automaticamente tornada sem efeito a posição do(a) candidato(a) em outras listagens do mesmo concurso público para o mesmo cargo (art. 37, II, da CF), de modo que incabível a pretendida solicitação de final de fila da ex-servidora pública.

3.2. É o parecer que submeto à apreciação.

---

[1] Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se somente aos concursos vindouros, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

[2] Art. 8º-Q Quando o candidato nomeado desistir da posse ou pedir reposicionamento para o final de fila, nos termos desta Lei, a vaga deve ser preenchida pelo próximo candidato da respectiva lista de classificação. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024)
Parágrafo único. O candidato nomeado em qualquer das listas de classificação fica excluído das demais, salvo se não tomar posse. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7586 de 28/11/2024)

[3] No Edital nº 1 – PGDF, de 19/12/2019, do concurso público para provimento de vagas e para formação de cadastro de reserva nos cargos de analista jurídico e de técnico jurídico da carreira de apoio às atividades jurídicas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, constou: "12.5 Os nomes dos candidatos que, no ato da inscrição, se declararem aptos a concorrer às vagas reservadas na forma na forma do art. 1º da Lei nº 6.321/2019, se não eliminados no concurso, serão publicados em lista à parte e figurarão também na lista de classificação geral por cargo/especialidade, caso possuam nota para tanto".

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **HUGO FIDELIS BATISTA - Matr.0231627-7**, **Procurador do Distrito Federal - Categoria II**, em 15/04/2025, às 15:55, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **168532069** código CRC= **55605885**.

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00020-00011171/2025-56

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER N° 126/2025 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Hugo Fidelis Batista.

Procuradora-Chefe

De acordo.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria Geral desta Casa Jurídica para conhecimento e providências.

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo

Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 15/04/2025, às 17:37, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5**, **Procurador(a)-Chefe**, em 15/04/2025, às 17:44, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **166944873** código CRC= **BA6C5016**.